



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA – Ltda.
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAMILA VITÓRIA MAIA SÁ

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE: Um estudo
sobre a autorregulação das redes sociais e seus efeitos na
sociedade**

Itaituba – PA

2026

CAMILA VITÓRIA MAIA SÁ

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE: Um estudo
sobre a autorregulação das redes sociais e seus efeitos na
sociedade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para a obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Iasmim Kymberli Sousa de
Mira.

Itaituba – PA

2026

SÁ, CAMILA VITÓRIA MAIA.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE: Um estudo sobre a autorregulação das redes sociais e seus efeitos na sociedade. CAMILA VITÓRIA MAIA SÁ. Itaituba: FAI, 2026.

53 Fls: il.

Orientadora: Profª Esp. Iasmim Kymberli Sousa de Mira.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) Graduação em Direito- Faculdade de Itaituba- FAI, 2026.

1. Liberdade de expressão. 2. Redes sociais. I. MIRA, Iasmim Kymberli Sousa de. II. Faculdade de Itaituba, Itaituba, BR-PA, 2026.

CAMILA VITÓRIA MAIA SÁ

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE: Um estudo
sobre a autorregulação das redes sociais e seus efeitos na
sociedade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para a obtenção do título de
bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Iasmim Kymberli Sousa de
Mira.

BANCA EXAMINADORA

Avaliador(a): _____ Nota: _____
NOME

Avaliador(a): _____ Nota: _____
NOME

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de abril de 2026.

Dedico e consagro este trabalho à Deus, meu alicerce. À minha mãe, que sempre foi a minha maior motivadora, que me criou sozinha e que passava o dia em pé no seu trabalho pra que eu desfrutasse do melhor dessa Terra. E ao meu amado esposo e futuro pai dos meus filhos, obrigada por todo o apoio e por me fazer feliz. Ter você em casa me esperando sempre tornou tudo mais leve.

AGRADECIMENTOS

Concluir 5 anos de faculdade não é uma tarefa fácil, ainda mais uma faculdade de Direito. Essa missão jamais seria possível sem o apoio de algumas pessoas:

Gostaria de agradecer primeiramente a **Deus**, que sempre esteve comigo e que me sustentou e me fortaleceu quando a minha própria mente duvidava de mim. Te amo, **Jesus**. A Ti toda honra e glória!

Agradecer ao meu amado esposo **Paulo Henrique Abreu**, que facilita a minha vida em tudo e que se eu tive tempo pra estudar foi porque você sempre facilitou a minha vida, obrigada por ser meu alicerce e me incentivar a conseguir tudo o que eu almejo!

Agradecer a minha mãe, **Nívea Maia** que nunca mediu esforços pra me ajudar! Só eu e a senhora sabemos o que já enfrentamos na vida e eu sou grata por nascer de uma mulher tão forte! Se eu sou quem eu sou hoje é por sua causa. Te amo, mãe.

Agradeço também a minha família, Vovó **Nilza**, Tia **Sinayr** e meu Tio **Adelson**. Jamais esquecerei o que fizeram por mim naqueles dias.

Agradeço a minha orientadora e Advogada **Iasmin Kymberli**, jamais existiu sobre essa Terra um ser humano tão cheio de luz como você, obrigada por aguentar minhas inseguranças, por responder minhas mensagens em desespero sempre muito paciente e solícita, obrigada por todas as palavras de incentivo que a senhora já me disse. Jamais esquecerei aquele abraço em sala depois de um dia ruim. Foi uma honra ter sido sua aluna e vou levar esse carinho pra vida!

Agradeço ao corpo docente do curso de Direito da Faculdade de Itaituba, pelo excelente trabalho que vem sendo realizado, tive a honra de aprender com Juízes, advogados e promotores todas as facetas da advocacia e sei que ainda é só o começo do que preciso aprender, mas registro aqui, a honra que foi ser aluna da Faculdade de Itaituba.

*“Quando o trabalho é um prazer, a
vida é uma alegria.
Quando o trabalho é um dever, a
vida é uma escravidão”.*
(Máximo Gorki)

RESUMO

As redes sociais consolidaram-se como espaços centrais de participação pública, ampliando o exercício da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal de 1988, mas também gerando conflitos com direitos como dignidade, honra e segurança. A relevância do tema justifica-se pela ausência de mecanismos regulatórios plenamente eficazes e pela crescente disseminação de conteúdos prejudiciais, exigindo análise jurídica e social da autorregulação digital. O objetivo geral é analisar a compatibilidade entre a autorregulação das redes sociais e os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da responsabilidade civil no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito e os limites da liberdade de expressão, examinar a responsabilidade civil de usuários e plataformas e verificar os impactos jurídicos e sociais da moderação de conteúdo. Buscando responder as presentes questões de pesquisa: De que maneira a autorregulação adotada pelas plataformas digitais pode contribuir para a proteção e harmonização desses direitos fundamentais? Quais os impactos jurídicos e sociais das decisões tomadas pelas plataformas no exercício da moderação de conteúdo? Diante dos resultados, observa-se que a regulação da liberdade de expressão na era digital exige um equilíbrio delicado, recentemente redefinido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 987) por meio do dever de cuidado das plataformas. Para tanto, torna-se indispensável que o Judiciário, o Legislativo e a doutrina avancem na construção de soluções normativas que garantam o devido processo digital, com notificação fundamentada e revisão humana, preservando a autonomia comunicativa dos cidadãos, sem permitir que os ambientes digitais se convertam em espaços de impunidade ou de restrições arbitrárias a vozes dissidentes. O estudo contribui para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo subsídios para reflexões e políticas públicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Redes sociais. Autorregulação.

ABSTRACT

Social networks have established themselves as central spaces for public participation, expanding the exercise of freedom of expression guaranteed by the 1988 Federal Constitution, while also generating conflicts with rights such as dignity, honor, and security. The relevance of the topic is justified by the absence of fully effective regulatory mechanisms and the growing dissemination of harmful content, requiring a legal and social analysis of digital self-regulation. The general objective is to analyze the compatibility between social media self-regulation and the constitutional principles of freedom of expression and civil liability in Brazil. As specific objectives, it seeks to understand the concept and limits of freedom of expression, examine the civil liability of users and platforms, and verify the legal and social impacts of content moderation. It aims to answer the following research questions: In what way can the self-regulation adopted by digital platforms contribute to the protection and harmonization of these fundamental rights? What are the legal and social impacts of the decisions made by platforms in the exercise of content moderation? In light of the results, it is observed that the regulation of freedom of expression in the digital age requires a delicate balance, recently redefined by the Supreme Federal Court (Theme 987) through the platforms' duty of care. To this end, it is essential for the Judiciary, the Legislature, and legal doctrine to advance in the construction of normative solutions that guarantee digital due process, with reasoned notification and human review, preserving the communicative autonomy of citizens, without allowing digital environments to become spaces of impunity or arbitrary restrictions on dissenting voices. The study contributes to the academic and legal debate, offering insights for reflections and public policies aimed at protecting fundamental rights in the digital environment.

Keywords: Freedom of expression. Social networks. Self-regulation.

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Comparativo de estudos sobre a Liberdade de expressão e responsabilidade civil.	40
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
2.1.1 Liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988	14
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DO USO DA INTERNET	16
2.2.1 Parâmetros da Responsabilidade Civil no exercício da liberdade de expressão	19
2.2.2 A Superação do Modelo Reativo: O Entendimento do STF nos Temas 987 e 533	23
2.3 REDES SOCIAIS COMO ESPAÇOS DE MANIFESTAÇÃO E CONFLITOS	24
2.4 AUTORREGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	26
2.5 O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO POR EXCESSOS COMETIDOS	28
2.6 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO	32
2.6.1 Discurso de ódio	33
3 METODOLOGIA	37
3.1 TIPOS DE PESQUISAS APLICADAS	37
3.2 DESCRITORES DA PESQUISA	38
3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	38
3.4 ASPECTOS ÉTICOS	39
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	40
4.1 A AUTORREGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	42
4.2 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS DECISÕES TOMADAS PELAS PLATAFORMAS NO EXERCÍCIO DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO	44
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais passaram a desempenhar um papel central como espaços de participação pública e de circulação de informações. A liberdade de expressão, garantida como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, encontrou no ambiente digital um campo favorável para sua expansão e manifestação cotidiana. Entretanto, o crescimento acelerado dessas plataformas também tem gerado conflitos, especialmente quando o exercício abusivo ou desproporcional desse direito acaba por afetar outros princípios igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a segurança social.

A partir dessa realidade, as próprias plataformas digitais passaram a adotar mecanismos de autorregulação, criando normas internas destinadas ao monitoramento e à moderação dos conteúdos compartilhados por seus usuários. No Brasil, esse debate torna-se ainda mais significativo, tendo em vista que o país está entre os maiores usuários de redes sociais no mundo. Soma-se a esse cenário a intensa polarização política e a disseminação de notícias falsas, fatores que evidenciavam os impactos negativos decorrentes da ausência de mecanismos regulatórios eficientes e reforçavam a necessidade de uma reflexão mais aprofundada acerca da liberdade de expressão e da responsabilidade no ambiente digital. É nesse contexto de busca por maior efetividade na proteção de direitos que se insere a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em junho de 2025, ao julgar os Temas 987 e 533 de Repercussão Geral, redefiniu os parâmetros da responsabilidade civil das plataformas.

Nesse sentido, a temática “Liberdade de expressão e responsabilidade: um estudo sobre a autorregulação das redes sociais e seus efeitos na sociedade” revela-se importante não apenas sob a perspectiva jurídica, mas também social. A liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos o direito de manifestar ideias e opiniões sem censura prévia.

Por outro lado, o próprio texto constitucional consagra o princípio da responsabilidade civil, ao estabelecer que aquele que causar dano a outrem, ainda que por culpa, deve promover sua reparação, conforme disposto no artigo 5º, inciso X, e no artigo 927 do Código Civil. No âmbito digital, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) adota solução específica ao prever que os provedores de aplicações

somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros quando, após ordem judicial específica, deixarem de tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito, nos termos do artigo 19. Contudo, a interpretação e a aplicação dessa regra foram profundamente reavaliadas pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do dispositivo e impôs novos deveres de cuidado às plataformas.

Tal disposição evidenciou, à época, a busca por um equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização por eventuais danos, atribuindo ao Poder Judiciário o papel decisivo na análise sobre a licitude ou ilicitude das manifestações veiculadas no ambiente digital. No entanto, o entendimento firmado pelo STF em 2025 reequilibra essa balança, ao conferir às plataformas a responsabilidade de agir proativamente em face de ilícitos manifestos, mesmo sem ordem judicial, sob pena de responsabilização.

Diante desse contexto, emergem os questionamentos que orientam a presente pesquisa: De que maneira a autorregulação adotada pelas plataformas digitais, à luz dos novos parâmetros jurisprudenciais do STF, pode contribuir para a proteção e harmonização desses direitos fundamentais? Quais os impactos jurídicos e sociais das decisões tomadas pelas plataformas no exercício da moderação de conteúdo, considerando a superação parcial do modelo da ordem judicial prévia?

No que se refere aos objetivos, este estudo tem como objetivo geral analisar a compatibilidade entre a autorregulação das redes sociais e os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, em especial após as deliberações do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender o conceito jurídico de liberdade de expressão à luz da Constituição Federal de 1988, bem como seus limites e garantias; examinar a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das redes sociais, especialmente quanto à atuação dos usuários e das plataformas, confrontando o modelo legal original do Art. 19 do Marco Civil da Internet com a nova interpretação fixada pela Suprema Corte; e verificar os impactos jurídicos e sociais decorrentes das decisões dessas plataformas no processo de moderação de conteúdo, analisando a efetividade dos mecanismos de dever de cuidado e autorregulação regulada preconizados pelo STF.

Sob essa perspectiva, a pesquisa evidencia sua relevância ao propor uma análise crítica dos efeitos jurídicos e sociais da autorregulação das redes sociais,

considerando os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da responsabilidade civil. A discussão mostra-se pertinente no âmbito acadêmico e jurídico, especialmente em um momento em que o Brasil debate novas formas de regulamentação da internet, como no Projeto de Lei nº 2630/2020, cujo andamento ganha ainda mais relevância à luz do posicionamento do STF que sugere a necessidade de aprimoramento legislativo para consolidar o modelo da 'autorregulação regulada'. Dessa forma, o estudo busca contribuir para reflexões futuras e para o aprimoramento de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

A presente pesquisa adota uma abordagem de caráter predominantemente teórico e documental, baseada em levantamento bibliográfico e na análise da legislação relacionada ao tema. Para a obtenção dos dados, foram consultadas plataformas especializadas e bases de dados da área jurídica, destacando-se o Google Acadêmico, o Portal do Planalto, páginas institucionais de tribunais e a biblioteca digital jurídica do Superior Tribunal de Justiça. Entre as palavras-chave utilizadas nas buscas, destacam-se “liberdade de expressão”, “redes sociais”, “*fake news*”, “direito à privacidade” e “autorregulação de plataformas digitais”. E como principais autores da pesquisa Lima, Silveira e Tonial (2025), Gimenes (2024), Nardi *et al.* (2025), entre outros.

Quanto à organização do trabalho, este está estruturado da seguinte forma: inicialmente apresenta-se a introdução, com os elementos essenciais da pesquisa; em seguida, desenvolve-se a fundamentação teórica; posteriormente, são descritos os procedimentos metodológicos adotados; na sequência, apresenta-se a análise e discussão dos resultados; e, por fim, as considerações finais e as referências.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade de expressão ocupa lugar central no sistema constitucional brasileiro, sendo amplamente reconhecida como um dos pilares para o pleno funcionamento da democracia. Esse direito assegura aos indivíduos não apenas a manifestação de opiniões, ideias e convicções, mas também viabiliza a formação de um espaço público plural, essencial ao controle social e à legitimação das decisões democráticas. Essa garantia encontra fundamento nos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como um direito fundamental, protegido pela salvaguarda das cláusulas pétreas (Art. 60, § 4º, IV, da CF/88), que veda a abolição de direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Barroso (2009) sustenta que a liberdade de expressão possui um valor preferencial entre os direitos fundamentais, pois não apenas garante a autonomia individual, como também protege a livre circulação de ideias no espaço público, elemento essencial à formação da vontade democrática. Segundo o autor, “o debate livre, irrestrito e plural é condição de legitimidade das decisões em uma sociedade democrática” (BARROSO, 2009, p. 119).

Todavia, assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não possui caráter irrestrito. O seu exercício deve observar os direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem, bem como a preservação da ordem pública. Trata-se, portanto, de um direito que exige constante equilíbrio com outros valores constitucionais. Nesse sentido, conforme comenta Sarlet (2012, p. 94), os direitos fundamentais não se apresentam de forma isolada e, diante de situações de conflito, devem ser objeto de ponderação, à luz dos princípios da proporcionalidade e da concordância prática.

No ambiente digital, essa tarefa de conciliar direitos torna-se significativamente mais complexa. O avanço da internet e a popularização das redes sociais ampliaram de forma expressiva o acesso à informação e os meios de comunicação entre as pessoas, mas também passaram a favorecer a ocorrência de práticas abusivas. Em diversas situações, a liberdade de expressão é utilizada como argumento para legitimar comportamentos ilícitos, como a disseminação de discursos de ódio, a

circulação de desinformação, episódios de cyberbullying, ameaças e outras violações aos direitos de terceiros, o que evidencia os desafios atuais para garantir uma proteção equilibrada dos direitos fundamentais no espaço virtual.

O STF tem se posicionado no sentido de que a liberdade de expressão não protege manifestações que extrapolem os limites legais e atinjam bens jurídicos fundamentais. No julgamento da ADPF 130, que tratou da Lei de Imprensa, o relator Ministro Ayres Britto afirmou que “a liberdade de expressão há de ser exercida em consonância com os demais princípios constitucionais, não sendo escudo para a prática de ilicitudes” (BRASIL, 2009, p. 130).

Esse entendimento revela que, embora a liberdade de expressão ocupe posição central no ordenamento jurídico, seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não podendo ser analisado de maneira isolada dos demais direitos fundamentais. No ambiente digital, essa questão torna-se ainda mais complexa, tendo em vista que a definição desses limites não depende apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também das próprias plataformas, que exercem papel relevante na moderação de conteúdo e na circulação de informações.

2.1.1 Liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988

A liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal de 1988 configura-se como uma das garantias centrais para a consolidação de uma sociedade democrática, plural e participativa. Tal direito engloba múltiplas formas de manifestação, abrangendo discursos, expressões artísticas, produções culturais, posicionamentos científicos, religiosos e filosóficos, além da própria liberdade de imprensa (REQUIÃO; PRAZERES, 2023).

No artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal estabelece, no inciso IX, a proteção à liberdade de expressão, reconhecendo-a como um direito individual de natureza indisponível, ou seja, que não pode ser suprimido ou restringido de forma arbitrária. Assim, mesmo em contextos excepcionais ou em emergências, não é permitido ao Estado impor limitações amplas ou desproporcionais ao exercício desse direito (PIANOVSKI, 2023).

Por meio desse princípio, garante-se aos indivíduos a possibilidade de criticar a atuação governamental, estimular debates públicos, denunciar abusos e injustiças, além de contribuir para a difusão do conhecimento e da cultura. Além disso, constitui

fundamento indispensável para o funcionamento adequado da imprensa, permitindo que esta desempenhe seu papel de fiscalização do poder público e de proteção dos interesses coletivos.

Todavia, impõe-se destacar que, à semelhança dos demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não possui natureza absoluta. Conforme já exposto, existem limitações legais destinadas a prevenir excessos e a proteger outros direitos de igual relevância. Para além das restrições anteriormente mencionadas, destaca-se a vedação à propaganda de caráter belicista, à apologia ao nazismo e a quaisquer manifestações que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar que a liberdade de expressão não se limita apenas às manifestações amplamente aceitas ou socialmente valorizadas. Esse direito também abrange a possibilidade de expressar opiniões controversas ou que divergem do entendimento da maioria, desde que respeitados os limites estabelecidos pela lei e que tais manifestações não incentivem o ódio ou a violência.

A Constituição Federal, em seu artigo 220, também assegura a liberdade de imprensa, garantindo que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não estejam sujeitas à interferência do Estado. A existência de uma imprensa livre mostra-se indispensável para a formação de uma sociedade devidamente informada, apta a tomar decisões conscientes e a participar de forma ativa dos processos democráticos. Nesse mesmo entendimento, lecionam Requião e Prazeres (2023, p. 75):

A maneira como a matéria foi regulamentada evidencia a sua singular amplitude. Elevada à categoria de direito fundamental, a liberdade de expressão foi prevista em dois momentos distintos do texto constitucional brasileiro: primeiramente, no art. 5º, inciso IV, ao estabelecer que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; posteriormente, ao tratar da comunicação social, o art. 220 da Constituição dispõe, em seu caput, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrições, desde que observado o próprio texto constitucional, disciplinando ainda, ao longo de seis parágrafos, aspectos relativos à imprensa, à vedação da censura e à proteção da criança e do adolescente.

Em um cenário caracterizado por rápidas transformações tecnológicas e pela difusão quase instantânea de informações, torna-se essencial garantir a preservação e o respeito aos princípios constitucionais que asseguram a liberdade de expressão. A presença de múltiplas vozes e o reconhecimento da diversidade de opiniões

fortalecem o ambiente democrático e contribuem para a formação de uma sociedade mais justa e inclusiva. Nessa perspectiva, afirmam Nascimento e Cunha (2023, p. 76):

Dessa maneira, assegura-se ao cidadão o direito de manifestar suas opiniões sobre qualquer tema, desde que não o faça de forma anônima, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, o próprio texto constitucional estabelece uma ressalva ao prever, no inciso XIV do mesmo artigo, que é garantido a todos o acesso à informação, preservando-se o sigilo da fonte quando necessário ao exercício da atividade profissional. Em reforço à proteção desse direito, o art. 220 da CRFB/88 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, independentemente do meio, processo ou veículo utilizado, não estarão sujeitas a qualquer tipo de restrição, desde que respeitadas as disposições previstas na própria Constituição.

Em complemento, cumpre salientar que a liberdade de expressão não constitui apenas uma prerrogativa, mas também uma responsabilidade. Seu exercício deve estar pautado na ética e no respeito aos direitos e à dignidade de terceiros. A propagação de informações inverídicas, a prática de difamação e a incitação ao ódio não se encontram amparadas por esse direito, podendo, inclusive, gerar consequências jurídicas (DIAS; SILVA, 2023).

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 eleva a liberdade de expressão à condição de fundamento essencial da democracia brasileira, assegurando aos cidadãos o direito de manifestar pensamentos, comunicar-se e divulgar informações sem censura estatal. Todavia, cumpre recordar que tal prerrogativa não é ilimitada, devendo ser exercida com responsabilidade e em observância aos direitos de terceiros (MASCHIO; MALAVOLTA, 2019).

Assim, ainda que a Constituição de 1988 assegure ampla proteção à liberdade de expressão, seu exercício não ocorre de forma isolada, devendo conviver com outros direitos igualmente protegidos. No ambiente digital, essa relação se torna mais delicada, sobretudo diante da rapidez com que as informações circulam e do papel desempenhado pelas plataformas na definição do que pode ou não permanecer disponível.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DO USO DA INTERNET

A responsabilidade civil pode ser entendida como o dever de reparar danos causados a terceiros em razão de ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, configurando um importante instrumento para a efetivação dos direitos

fundamentais previstos na ordem constitucional. No contexto da comunicação digital, esse instituto adquire contornos próprios, considerando a complexidade das interações no ambiente virtual e a multiplicidade de agentes envolvidos na produção e na circulação de conteúdo.

É fundamental esclarecer, desde logo, que a presente análise se concentra na responsabilidade civil no ambiente digital, especialmente no que se refere ao dever de indenizar e às hipóteses de remoção de conteúdo ilícito. Eventuais referências ao Direito Penal, como nos casos de discursos de ódio ou outras condutas tipificadas como crime, serão utilizadas apenas como parâmetro. Elas servem para delimitar o ponto em que o exercício da liberdade de expressão deixa de ser legítimo e passa a configurar ilícito jurídico

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988, p. 03), assegurando o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. De forma complementar, os artigos 186 e 187 do Código Civil definem a configuração do ato ilícito e do abuso de direito, enquanto o artigo 927 do mesmo diploma estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, p. 67).

No ambiente digital, os danos podem resultar de comportamentos praticados por diferentes agentes, como usuários comuns, influenciadores com grande alcance, sistemas automatizados e até mesmo pelas empresas responsáveis pela hospedagem e divulgação de conteúdo. A circulação de desinformação (*fake news*), a propagação de discursos de ódio, publicações ofensivas e violações à privacidade evidenciam a necessidade de instrumentos eficazes de responsabilização, capazes de conter abusos sem comprometer indevidamente o exercício legítimo da liberdade de expressão.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um avanço relevante ao fixar princípios e diretrizes para o uso da internet no Brasil, sobretudo no que se refere à responsabilização dos provedores de conexão e de aplicação. O artigo 19 da referida norma dispõe que os provedores de aplicação somente poderão ser responsabilizados por conteúdos produzidos por terceiros quando, após o recebimento de ordem judicial específica, deixarem de adotar as providências necessárias para a remoção do material. Tal previsão busca resguardar

a liberdade de expressão, evitando que as plataformas assumam o papel de censores privados, sem afastar a possibilidade de responsabilização nos casos de omissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de afastar dos provedores de aplicação um dever geral de monitoramento ou controle prévio sobre o conteúdo publicado por terceiros. Impor tal encargo equivaleria a transformar as plataformas em instâncias de censura privada, o que desvirtuaria a dinâmica da rede e poderia comprometer a liberdade de expressão.

Nesse cenário, a responsabilidade civil do provedor é, em regra, subjetiva e surge apenas quando há descumprimento de ordem judicial de exclusão. O STJ também ressalta que as plataformas não exercem função de fiscalização prévia sobre o comportamento dos usuários, preservando a lógica aberta da circulação de informações na internet.

Além disso, o Tribunal tem afirmado que não compete às plataformas realizar juízos prévios acerca da ilicitude das publicações, sendo necessária, como regra, a indicação precisa da URL do conteúdo para viabilizar sua remoção. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.732.087/PR, no qual se destacou que a individualização do conteúdo é essencial para delimitar o dever de atuação do provedor e evitar remoções indevidas. Esse posicionamento evidencia a preocupação do STJ em assegurar segurança jurídica na atuação das plataformas, evitando tanto a censura excessiva quanto a omissão diante de conteúdos ilícitos.

Conforme explica Doneda (2018), o modelo instituído pelo Marco Civil evidencia a tentativa de conciliar a proteção da liberdade de expressão com o direito à reparação das vítimas de abusos. Segundo o autor, “a exigência de ordem judicial específica preserva a neutralidade das plataformas e evita que estas removam conteúdos de forma automática e desproporcional, o que poderia comprometer o próprio funcionamento do debate público”.

A jurisprudência do STJ reforça, ainda, ao afirmar que os provedores não podem ser responsabilizados de forma automática pelos conteúdos gerados por terceiros. A responsabilidade surge apenas em hipóteses de descumprimento de ordem judicial específica, momento em que se caracteriza a omissão apta a ensejar o dever de indenizar. Entretanto, a omissão reiterada diante da circulação de conteúdos ofensivos ou ilícitos pode levar à configuração de responsabilidade solidária, especialmente quando houver conhecimento claro acerca do dano provocado.

Cumpra ressaltar que a responsabilização civil no ambiente digital deve ser examinada à luz da função social da comunicação e da proteção à dignidade da pessoa humana. Conforme sustenta Gagliardi (2021), a responsabilização não deve ser compreendida como mecanismo de restrição à liberdade de expressão, mas como instrumento de justiça voltado à harmonização entre o direito de se manifestar e o dever de respeitar os direitos alheios.

A análise da responsabilidade civil no ambiente digital exige, portanto, a compreensão de que a liberdade de expressão e o dever de reparação não se excluem, mas se complementam. O desafio consiste justamente em identificar, em cada caso concreto, o momento em que o exercício da liberdade ultrapassa os limites jurídicos e passa a gerar consequências indenizáveis, bem como em definir o papel das plataformas nesse cenário, especialmente quanto à remoção de conteúdos e ao cumprimento de determinações judiciais.

2.2.1 Parâmetros da Responsabilidade Civil no exercício da liberdade de expressão

Geralmente, a responsabilidade civil possui natureza subjetiva, exigindo a presença da conduta, do dano, da culpa e do nexo causal. Todavia, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil instituiu hipóteses excepcionais ao adotar a responsabilidade civil objetiva, afastando o elemento culpa. Nessa modalidade, a obrigação de indenizar decorre da comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade, impondo ao agente o dever de reparar prejuízos oriundos de suas atividades, em contraste com a teoria subjetiva, que demanda a demonstração de culpa entendida como desvio de conduta. Ademais, a exigência de comprovação da culpa frequentemente impõe entraves à vítima, que, diante das dificuldades relacionadas ao ônus da prova, por vezes desiste da demanda e suporta o prejuízo. Com a teoria da presunção de culpa, ocorre a inversão do ônus probatório, buscando atenuar a posição de vulnerabilidade da vítima (CUNHA JUNIOR, 2016).

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados à luz dos parâmetros estabelecidos pela Constituição, que também assegura a proteção da honra, da imagem, da privacidade e dos demais direitos da personalidade. A liberdade garantida pela Constituição Federal não possui caráter absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece

limites ao prever a livre manifestação do pensamento, vedar o anonimato e determinar a responsabilização daquele que violar a intimidade, a honra ou a imagem de terceiros (SOARES; OLIVEIRA; LIMA, 2024).

Caso se mostre necessário, deverá ser realizada a devida ponderação diante de eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão, de modo que sua limitação não implique a supressão dessa garantia constitucional, assim como o ato de expressar, criar ou comunicar não resulte em violação ao direito de terceiros. Nesse contexto, revela-se indispensável a análise do Princípio da Proporcionalidade, cuja construção teve início na França e encontrou sólido desenvolvimento na Alemanha. A doutrina alemã passou a estruturá-lo, em regra, a partir de três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (SOARES; OLIVEIRA; LIMA, 2024).

Quanto à origem do Princípio da Proporcionalidade, destaca-se a seguinte lição:

O princípio da proporcionalidade, em sua concepção originária, estava relacionado à limitação do poder do Executivo, sendo concebido como parâmetro para conter restrições administrativas à liberdade individual. Nesse sentido, a teoria do Estado já o reconhecia, no século XVIII, como uma máxima de caráter suprapositivo, tendo sido posteriormente incorporado, no século XIX, ao Direito Administrativo como princípio orientador do poder de polícia. Mais adiante, a proporcionalidade em sentido amplo — igualmente denominada princípio da vedação ao excesso (*Übermaßverbot*) — foi elevada ao status de princípio constitucional (CANOTILHO, 2007, p. 259).

O princípio da proibição do excesso tem como objetivo limitar a atuação do Estado, garantindo a preservação das liberdades individuais e evitando que o poder público ultrapasse os limites necessários no exercício de suas atribuições. Dessa forma, busca-se proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, levando em consideração a posição de superioridade estrutural que o Estado ocupa em relação ao indivíduo.

Nesse contexto, cabe ao Poder Público assegurar que as medidas adotadas não comprometam direitos fundamentais, devendo oferecer proteção adequada e eficaz sem que tais ações se mostrem excessivas ou, ao contrário, insuficientes. À luz desse princípio, a atuação estatal deve restringir-se ao que for necessário e proporcional, pois, ao exercer sua função de proteção, o Estado pode acabar, por meio de seus órgãos ou agentes, impondo limitações desproporcionais a determinados direitos fundamentais.

Tal situação corresponde às aplicações mais recorrentes do princípio da proporcionalidade como parâmetro de controle de constitucionalidade das medidas que restringem direitos fundamentais, compreendidos, nessa dimensão, como direitos de defesa frente a intervenções estatais. Assim, a proporcionalidade configura-se como um dos principais limites às restrições impostas aos direitos fundamentais, entendimento amplamente consolidado na doutrina e que, por ora, dispensa maiores esclarecimentos (SARLET, 2008).

Observa-se que o princípio da proporcionalidade não está expressamente previsto no texto da Constituição Federal brasileira; contudo, essa ausência não impede o seu reconhecimento no ordenamento jurídico. O § 2º do art. 5º estabelece que os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. A partir dessa disposição da Constituição de 1988, compreende-se que, ainda que determinados princípios não estejam explicitamente mencionados, eles devem ser reconhecidos e aplicados no sistema jurídico, servindo como critério essencial para equilibrar conflitos entre direitos fundamentais em novos cenários sociais.

Sob essa ótica, a aplicação de tais parâmetros constitucionais torna-se premente diante do cenário digital contemporâneo. Com o surgimento da internet, as relações sociais passaram a ocorrer, em grande medida, por meio das redes digitais, o que exigiu uma presença mais ativa do Estado na regulação dessas interações. Quando tais relações se desenvolvem por meio de condutas ou omissões que geram prejuízos, torna-se necessária a busca pela reparação, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio social e proteger o indivíduo afetado, atendendo à finalidade de reparar o dano e de responder às necessidades daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade ou desvantagem (MONTEIRO, 2014).

Diante desse contexto, foi promulgada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, com o objetivo de estabelecer princípios, direitos e deveres relacionados ao uso da internet, além de disciplinar a atuação dos entes federativos sobre essa matéria. Entre os fundamentos que orientam essa regulamentação, destaca-se a liberdade de expressão, reforçando a concepção de um Estado Democrático de Direito, no qual o indivíduo possui autonomia para agir livremente, desde que não exista proibição legal. O art. 7º da referida lei, inclusive, evidencia a consolidação e a ampliação do acesso à internet como um direito assegurado aos usuários.

Não obstante a regra geral estabelecida pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilização dos provedores ao descumprimento de ordem judicial, a própria legislação prevê exceção relevante nos casos de divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros conteúdos de nudez ou caráter sexual. Nesses casos, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 12.965/2014, a remoção do conteúdo pode ser exigida mediante simples notificação do ofendido, independentemente de ordem judicial.

Assim, uma vez comunicado, o provedor que não adotar as providências necessárias poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes da manutenção do material, o que evidencia uma forma mais rigorosa de proteção à dignidade da pessoa humana e à intimidade da vítima.

A aplicação dessa exceção tem sido reconhecida de forma consistente pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. Em casos envolvendo a divulgação não autorizada de imagens íntimas, tem-se entendido que a responsabilidade do provedor surge a partir da notificação extrajudicial da vítima, sendo desnecessária a prévia intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já decidiu que, uma vez comunicada acerca da existência de conteúdo de caráter sexual divulgado sem consentimento, incumbe à plataforma adotar, de forma célere, as providências necessárias à sua remoção, sob pena de configuração de responsabilidade civil pela omissão (TJDFT, Processo nº 0713391-28.2022.8.07.0005, julgado em 08/08/2023).

Essa responsabilização decorre do sistema de garantias da Constituição Federal, que prevê mecanismos destinados à reparação dos danos decorrentes de manifestações abusivas. O art. 5º, incisos V e X, assegura a inviolabilidade da imagem e o direito à indenização por danos morais e materiais, reforçando que o exercício da liberdade de expressão não exime o agente ou aquele que viabiliza a ofensa de responder pelas consequências jurídicas de seus atos (DIAS, 2012).

Nesse contexto, a responsabilidade civil moderna afasta-se de conceitos arcaicos de punição e foca na recomposição do equilíbrio rompido pelo dano. A essência do instituto reside na obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem, assumindo as consequências jurídicas de uma conduta que viole o direito alheio, especialmente em ambientes de alta vulnerabilidade como o digital. (TARTUCE, 2017).

No âmbito da responsabilidade civil, identificam-se como pressupostos a violação de um dever jurídico e a ocorrência de dano. Em um primeiro momento, existe um dever jurídico originário; quando ele é descumprido, surge um dever sucessivo ou secundário, que consiste na obrigação de reparar o prejuízo causado. Além disso, o art. 187 do Código Civil estabelece que também comete ato ilícito aquele que, ao exercer um direito, ultrapassa de forma manifesta os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Nesse contexto, busca-se restabelecer o equilíbrio social a partir da análise de três elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil: a conduta, o nexo de causalidade e o dano (BRASIL, 2002).

2.2.2 A Superação do Modelo Reativo: O Entendimento do STF nos Temas 987 e 533

O regime de responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil foi profundamente transformado em junho de 2025, com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Temas de Repercussão Geral 987 e 533. A Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, por entender que a exigência exclusiva de ordem judicial para a remoção de conteúdo ilícito representava uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais e à própria ordem democrática. Com essa decisão, o STF estabeleceu um novo e multifacetado regime de responsabilidade, afastando a intervenção judicial como regra geral e instituindo um dever de cuidado para as plataformas. A tese fixada pela Corte determina que a responsabilidade civil dos provedores pode ser acionada em diferentes cenários, modulados conforme a gravidade do conteúdo.

Como regra geral, para crimes e atos ilícitos, a responsabilidade da plataforma surge se, após ser notificada extrajudicialmente pela vítima ou seu representante, ela não adotar as providências para indisponibilizar o conteúdo. Essa mudança alinha a responsabilidade por conteúdos gerais à lógica já prevista no artigo 21 do Marco Civil, adotando um sistema de notificação e retirada (*notice and takedown*).

Além disso, o STF estabeleceu um dever de cuidado proativo para conteúdo de especial gravidade. Para uma lista taxativa de crimes, como atos antidemocráticos, terrorismo, crimes contra crianças e adolescentes e incitação à discriminação, as plataformas têm a obrigação de agir para prevenir e remover tais conteúdos

independentemente de notificação, sob pena de serem responsabilizadas por "falha sistêmica". Essa obrigação impõe às empresas o dever de adotar medidas de segurança ativas e eficazes para proteger a sociedade de danos graves. O Tribunal também definiu hipóteses de responsabilidade presumida, como nos casos de conteúdos patrocinados (anúncios) e na utilização de redes artificiais de distribuição (bots) para disseminar ilicitudes. Nessas situações, a responsabilidade da plataforma independe de notificação, cabendo a ela o ônus de provar que atuou com a devida diligência para coibir o dano.

Contudo, a decisão manteve a exigência de ordem judicial para a responsabilização civil em casos de crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), em razão da maior complexidade na avaliação da ilicitude de tais manifestações, embora não impeça a remoção voluntária a partir de notificação extrajudicial. Esse novo paradigma substitui um modelo único e rígido por um sistema escalonado, que modula a responsabilidade da plataforma conforme a natureza do conteúdo, consolidando no Brasil um modelo de autorregulação regulada.

2.3 REDES SOCIAIS COMO ESPAÇOS DE MANIFESTAÇÃO E CONFLITOS

As redes sociais consolidaram-se como elementos centrais nos processos de comunicação e manifestação na sociedade contemporânea. A expansão de plataformas como Facebook, Instagram, X, TikTok e YouTube modificou de forma significativa as dinâmicas de produção e consumo de informações, além de transformar a maneira como os indivíduos interagem com o espaço público e exercem sua cidadania. Esse novo cenário comunicacional passou a influenciar diretamente as concepções tradicionais relacionadas à liberdade de expressão, à privacidade e à responsabilidade civil (SANTOS, 2024).

Ao promoverem uma comunicação mais horizontal e descentralizada, as redes sociais ampliaram consideravelmente as possibilidades de participação pública, permitindo que qualquer pessoa com acesso à internet possa integrar discussões de caráter político, social e cultural. Nesse sentido, Castells (2013) observa que as redes constituem a nova morfologia social das sociedades contemporâneas, e que a difusão dessa lógica em rede modifica de maneira profunda o funcionamento e os resultados dos processos de produção, poder e experiência.

Entretanto, a ampliação dessas possibilidades de comunicação também intensificou tensões e conflitos no ambiente digital. O mesmo espaço que potencializa o exercício da liberdade de expressão passou a abrigar a circulação de discursos discriminatórios, desinformação, linchamentos virtuais e outras manifestações de violência simbólica. Nesse contexto, a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdos passou a ocupar lugar de destaque nos debates jurídicos e políticos da atualidade (SANTOS, 2024).

De acordo com Recuero (2020), a lógica algorítmica das redes sociais tende a favorecer a propagação de conteúdos que despertam forte apelo emocional e que possuem caráter polarizador, o que contribui para a formação das chamadas “bolhas informacionais”. Esse fenômeno dificulta o diálogo democrático e pode estimular posicionamentos mais extremados. Tal cenário demonstra que as redes sociais não funcionam como espaços neutros de comunicação, mas como ambientes influenciados por decisões empresariais, tecnológicas e comerciais, capazes de impactar diretamente a liberdade e a qualidade do debate público.

Além disso, episódios envolvendo ataques direcionados a figuras públicas, incitação à violência, ameaças e campanhas de difamação evidenciam que as redes sociais também se tornaram espaços recorrentes de violações a direitos fundamentais. A ausência de mecanismos eficazes de filtragem, somada à demora na remoção de conteúdos ilícitos, tem levado muitas vítimas a recorrer ao Poder Judiciário em busca de proteção, o que contribui para o crescente processo de judicialização das relações estabelecidas no ambiente digital (CASTELLS, 2013).

Por sua vez, o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido a complexidade dessas disputas. Em diversas decisões, os tribunais têm determinado a retirada de conteúdos ofensivos, ao mesmo tempo em que rejeitam a exclusão arbitrária de publicações que não configuram ilícito. Assim, o grande desafio consiste em estabelecer um ponto de equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e o enfrentamento dos abusos e da desinformação nas redes digitais (RECUERO, 2020).

Nesse contexto, destaca-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 da repercussão geral (RE 1010606/RJ), no qual se firmou a tese de que o chamado “direito ao esquecimento” é incompatível com a Constituição Federal. A Corte entendeu que a pretensão de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos, apenas em razão do decurso do

tempo, pode configurar forma de censura, comprometendo a liberdade de expressão e o direito à informação.

Assim, eventuais excessos ou abusos devem ser solucionados por meio da responsabilização civil posterior, especialmente pela via indenizatória, e não pela supressão prévia ou apagamento sistemático de informações historicamente relevantes. Tal posicionamento reforça a necessidade de preservação da memória coletiva e evidencia os limites da intervenção estatal no controle de conteúdo no ambiente digital.

Outro ponto relevante é a crescente influência das redes sociais nos processos políticos e eleitorais. Essas plataformas passaram a ser utilizadas como instrumentos estratégicos para a disseminação de campanhas de manipulação informacional, fenômeno que ficou evidente nas eleições brasileiras de 2018 e de 2022. Esse cenário evidencia a necessidade de uma regulamentação mais clara e eficaz, capaz de responsabilizar os envolvidos nessas práticas sem comprometer as garantias relacionadas aos direitos fundamentais (SANTOS, 2024).

Diante disso, percebe-se que as redes sociais exercem uma função social marcada por certa ambivalência: ao mesmo tempo em que ampliam o acesso ao debate público e fortalecem a participação democrática, também geram riscos à qualidade da informação, à busca pela verdade e à proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a autorregulação dessas plataformas demanda uma análise cuidadosa, pois ultrapassa aspectos meramente técnicos e envolve, sobretudo, questões jurídicas e éticas de grande relevância.

2.4 AUTORREGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A autorregulação das plataformas digitais pode ser entendida como o conjunto de normas, diretrizes e procedimentos estabelecidos pelas próprias empresas responsáveis pelas redes sociais com o objetivo de monitorar, limitar ou excluir conteúdo publicados por seus usuários. Essas medidas são fundamentadas, em geral, nos termos de uso e nas políticas comunitárias definidas por cada plataforma. Normalmente, tais mecanismos funcionam sem supervisão direta do Estado, o que tem provocado importantes discussões no campo do Direito Constitucional e do Direito Civil brasileiro (ALBUQUERQUE, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda não existe uma legislação específica que discipline de maneira abrangente e detalhada a autorregulação das plataformas digitais. O instrumento normativo que mais se aproxima de um marco regulatório sobre o tema é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Em seu artigo 3º, essa lei estabelece como princípios fundamentais do uso da internet no país a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a garantia da neutralidade da rede. No mesmo diploma legal, o artigo 19 dispõe que:

Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e evitar a ocorrência de censura prévia, a legislação brasileira adotou um modelo de responsabilização que depende de intervenção judicial. Nesse sistema, estabelece-se que “o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente” (BRASIL, 2014, p. 08).

Historicamente, esse dispositivo buscou estabelecer um equilíbrio entre a livre circulação de ideias e a responsabilização por danos, condicionando a remoção de conteúdos ofensivos à existência de ordem judicial, ressalvadas as hipóteses de violação à intimidade (art. 21 do MCI). Contudo, esse modelo de “imunidade relativa” das plataformas sofreu uma profunda readequação constitucional.

Em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 987 (em conjunto com o Tema 533), declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A Corte firmou o entendimento de que a exigência de ordem judicial prévia não pode servir de salvo-conduto para a inércia das plataformas diante de conteúdos manifestamente ilícitos ou que violem direitos fundamentais. Assim, estabeleceu-se o “dever de cuidado”, exigindo que as empresas adotem uma autorregulação regulada, com mecanismos de segurança ativa e protocolos de crise para proteção da integridade democrática e dos direitos da personalidade.

Apesar dessa nova baliza jurisprudencial, Taveira (2023) observa que as plataformas digitais continuam a implementar mecanismos próprios de controle de forma unilateral, muitas vezes sem a transparência necessária. Tal prática levanta questionamentos relevantes quanto à sua compatibilidade com princípios constitucionais como o da legalidade (CF, art. 5º, II), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Como a Constituição Federal estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei”, a retirada de conteúdos lícitos baseada apenas em regras privadas pode configurar uma violação ao princípio da legalidade.

Nessa linha, Doneda (2018) adverte que a moderação realizada sem assegurar garantias mínimas aos usuários pode configurar uma forma de “censura privada”. Gagliardi (2021) reforça que a ausência de mecanismos eficazes de controle público sobre essas práticas evidencia uma assimetria preocupante entre o poder das plataformas e os direitos dos usuários, especialmente diante da opacidade da transparência algorítmica e do uso de sistemas de inteligência artificial.

Além disso, o regime de responsabilidade civil objetiva previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual dispõe que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da comprovação de culpa, nas hipóteses previstas em lei ou quando a atividade normalmente exercida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de terceiros (BRASIL, 2002, p. 67).

Embora o Código Civil, em seu artigo 927, preveja a responsabilidade objetiva para atividades que impliquem risco a direitos de terceiros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.660.168/SP) já sinalizava que a atuação negligente das plataformas poderia justificar a responsabilização (TAVEIRA, 2023). Esse cenário de insuficiência do Marco Civil impulsionou o debate sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que visa estabelecer regras mais rígidas de transparência e deveres de cuidado.

Conclui-se, portanto, que a autorregulação, embora relevante para a organização do ambiente digital, só será compatível com a ordem constitucional brasileira se estiver alinhada aos parâmetros de responsabilidade e devido processo estabelecidos recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo que o poder privado das plataformas não se sobreponha às garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

2.5 O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO POR EXCESSOS COMETIDOS

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, conforme previsto nos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, além do art.

220. Seu exercício está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e representa um dos pilares do regime democrático. Com o surgimento do ambiente virtual, ampliaram-se as possibilidades de comunicação e manifestação, mas também emergiram novos desafios para o Poder Judiciário, gerando preocupações no sistema jurídico quanto à forma de assegurar a proteção efetiva da dignidade dos usuários da internet (MASSON, 2016).

Nesse contexto, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) reforça essa garantia, ao mesmo tempo em que estabelece limites voltados à proteção de direitos da personalidade, como a privacidade. O modelo adotado no Brasil busca conciliar o uso amplo da internet com a salvaguarda jurídica dos cidadãos, tendo em vista que a ausência de regulamentação poderia comprometer garantias essenciais. Ainda assim, observa-se que determinados usuários ignoram tais limites, praticando condutas ilícitas ou criminosas que atingem direitos de terceiros. Embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida, o grande problema reside no uso indiscriminado desse meio, que pode gerar danos concretos às pessoas que estão do outro lado da tela (MASSON, 2016).

É recorrente a afirmação de que a internet seria uma “terra sem lei”, percepção que decorre, em grande medida, de seu uso inadequado, capaz de gerar prejuízos a inúmeras pessoas por meio da utilização de palavras e expressões ofensivas em um ambiente marcado por constantes julgamentos. Muitos indivíduos, ao se ocultarem atrás de uma tela, acreditam estar imunes a sanções, não temendo as consequências jurídicas de seus atos impensados (MARQUES, 2009).

Derivado da expressão inglesa *hate speech*, o chamado discurso de ódio refere-se à manifestação de ideias ou opiniões que estimulam discriminação de natureza racial, social ou religiosa contra determinados grupos, sendo, em muitos casos, direcionado a minorias (MARQUES, 2009). Esse tipo de manifestação representa um claro desvio no exercício da liberdade de expressão, sobretudo quando a exteriorização de pensamentos e sentimentos ultrapassa limites e passa a violar direitos fundamentais. Além disso, para que se caracterize como discurso de ódio, é necessário que a manifestação alcance uma dimensão coletiva, ainda que tenha como alvo imediato um indivíduo específico.

Nessa perspectiva, o discurso de ódio de cunho racista e discriminatório passou a assumir novas configurações com a expansão da internet. Indivíduos que se sentem resguardados pelo aparente anonimato utilizam esse meio para propagar

manifestações ofensivas, disseminando comentários racistas e discriminatórios nas redes sociais, por meio de palavras, mensagens, imagens e outras formas de conteúdo que atingem a honra e a dignidade de grupos e pessoas, motivados por preconceitos diversos (SOARES; OLIVEIRA; LIMA, 2024).

Na prática, verifica-se a responsabilização por crime de discriminação e preconceito de procedência nacional em razão de comentário divulgado por usuário por meio da plataforma Facebook:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA, DIRIGIDA À COLETIVIDADE PERTENCENTE À REGIÃO DO NORDESTE DO PAÍS, EM REDE SOCIAL "FACEBOOK". SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA ATIPICIDADE DO CRIME ANTE A AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELANTE QUE, APÓS O RESULTADO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DO ANO DE 2014, PÚBLICA TEXTO PEJORATIVO, DISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITUOSO AOS HABITANTES DA REGIÃO DO NORDESTE DO PAÍS. VEICULAÇÃO DE EXPRESSÕES QUE DEMONSTRAM DESPREZO E REPÚDIO À COMUNIDADE NORDESTINA. PROVA ORAL FIRME E COERENTE EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. EXALTAÇÃO DE ÂNIMO, DECORRENTE DE REVOLTA POLÍTICA, INCAPAZ DE EXCLUIR O CRIME. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO IRRETORQUÍVEL. "Configura crime de racismo, a oposição indistinta à raça ou cor, perpetrada através de palavras, gestos, expressões, dirigidas a indivíduo, em alusão ofensiva a uma determinada coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar. Comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça". SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 0004711-18.2015.8.24.0054, de Rio do Sul. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida. Julgado em: 12 mar. 2019. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/685075854>). Acesso em: 20 abr. 2026.).

Configura-se o crime de racismo quando há manifestação ofensiva dirigida indistintamente a raça ou cor, por meio de palavras, gestos ou expressões que façam alusão depreciativa a determinada coletividade, grupo ou raça que se pretende inferiorizar. Segundo o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2019), incorre nesse delito aquele que utiliza termos pejorativos contra pessoa específica com a intenção manifesta de menosprezar ou estigmatizar um agrupamento étnico ou social.

No caso concreto analisado pelo referido Tribunal, um usuário publicou comentários direcionados aos nordestinos, atribuindo-lhes qualificações ofensivas e estigmatizantes, como a de serem dependentes de benefícios sociais e "insignificantes". O ofensor ainda estabeleceu uma comparação discriminatória com estados de ascendência europeia para reforçar a ideia de superioridade. Diante da gravidade dos fatos, o recurso de apelação que alegava a atipicidade da conduta foi julgado improcedente, mantendo-se a condenação e as sanções aplicadas (TJSC, 2019).

Em outro caso, o Ministério Público Federal apresentou queixa contra um deputado que, por meio da rede social X (antigo Twitter), publicou comentários considerados ofensivos, sendo acusado de incitar o ódio e a discriminação ao afirmar que “a podridão dos sentimentos dos homoafetivos leva ao ódio, ao crime, à rejeição”. O Supremo Tribunal Federal analisou a situação e rejeitou a alegação de atipicidade da conduta, indicando a necessidade de enquadramento do caso à luz de legislação específica capaz de classificar esse tipo de prática. Na decisão, reconheceu-se de forma expressa a ocorrência do fenômeno conhecido como “discurso de ódio” (*hate speech*), conforme registrado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, com base em trecho da manifestação ministerial (BRASÍLIA, 2014):

Eu até admitiria como plausível a compreensão de que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse ao legislador o dever de tipificar condutas relacionadas a manifestações de ódio, ao *hate speech*, conforme observou a Doutora Deborah Duprat. Entretanto, tal previsão legal ainda não foi instituída, havendo apenas projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Assim, entendo que a eventual punição criminal por iniciativa jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sem que exista lei prévia e clara definindo a conduta como ilícita, afrontaria princípios fundamentais que orientam o Direito Penal. Desse modo, embora a manifestação possa ser moralmente reprovável, não se mostra juridicamente possível enquadrá-la como crime, razão pela qual acompanho Vossa Excelência pelo não recebimento da denúncia (BRASÍLIA, 2014).

Por outro prisma, a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a prática de difamação, injúria, apologia a crimes, ameaças ou incitação à discriminação. No cenário contemporâneo, as redes sociais configuram-se como espaço propício à rápida disseminação de informações por meio da internet, muitas vezes sem que haja preocupação quanto à veracidade das fontes ou à responsabilidade de quem as divulga (SOARES; OLIVEIRA; LIMA, 2024).

Assim, conclui-se que a internet não representa um espaço livre de regras ou desprovido de responsabilização jurídica. Embora a liberdade de expressão seja amplamente garantida, seu exercício, quando realizado de forma abusiva ou em desacordo com os limites estabelecidos pela lei, pode gerar consequências nas esferas civil e penal, como evidenciado nos casos anteriormente examinados. Nesse cenário, destaca-se como uma das manifestações mais problemáticas desse abuso o chamado discurso de ódio, que será analisado a seguir.

2.6 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

Como já anteriormente fundamentado, a liberdade de expressão desempenha papel essencial na consolidação de sociedades democráticas, especialmente no que se refere à circulação de ideias e à formação do debate público. No plano internacional, essa proteção também é reconhecida pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948, assegura o direito à liberdade de opinião e expressão, dispondo que:

Art. 19°. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (DUDH, 2019).

Entretanto, faz-se necessário reconhecer a importância de harmonizar a liberdade de expressão com mecanismos de proteção contra abusos, como o discurso de ódio e a disseminação de *fake news*, capazes de estimular a violência e a discriminação. A busca por esse equilíbrio revela-se tarefa complexa, pois envolve aspectos jurídicos, éticos e sociais, mas mostra-se indispensável à construção de uma sociedade inclusiva, tolerante e respeitosa, na qual todos possam manifestar-se

livremente sem receio de opressão ou marginalização. A esse respeito, Sarlet (2012, p. 234) esclarece:

É amplamente admitido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, consideradas de forma conjunta, figuram entre os direitos fundamentais mais valiosos, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações da humanidade, razão pela qual passaram a integrar os textos constitucionais desde as primeiras manifestações do constitucionalismo moderno.

Desse modo, a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento possuem como um de seus fundamentos centrais, bem como finalidade, a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade. Ao mesmo tempo, projetam-se em uma dimensão social e política, diretamente relacionada às condições de funcionamento da democracia e do pluralismo político, ao possibilitarem a livre circulação de ideias. Nessa perspectiva, assumem a natureza de direito político e revelam também uma dimensão transindividual, considerando que seu exercício, assim como seus limites, incide essencialmente no âmbito das relações comunicativas e da vida em sociedade (CARVALHO; NEGÓCIO, 2024).

2.6.1 Discurso de ódio

O discurso de ódio pode ser compreendido como uma forma de manifestação destinada a incentivar sentimentos de hostilidade, violência ou discriminação contra determinados grupos ou indivíduos, com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou origem nacional. Esse tipo de comunicação

tende a desumanizar e marginalizar pessoas, reforçando estigmas negativos e fomentando práticas de intolerância (SANTOS, 2024).

Tal fenômeno manifesta-se em diferentes contextos, desde discursos públicos até publicações em ambientes virtuais e interações cotidianas entre indivíduos. Seus impactos podem causar danos psicológicos, emocionais e sociais às vítimas, afetando sua dignidade, liberdade e bem-estar. Além disso, o discurso de ódio contribui para a construção de um ambiente marcado pela hostilidade e pela fragmentação social, enfraquecendo valores essenciais como o respeito, a igualdade e a tolerância (SILVA, 2011).

Cumpra salientar que o direito à liberdade de expressão não pode ser invocado como escudo legitimador do discurso de ódio. Apesar de constituir garantia fundamental, tal liberdade encontra limites quando entra em conflito com outros direitos e princípios igualmente assegurados pelo ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a vedação à discriminação e a proteção à segurança individual.

Nesse sentido, a doutrina propõe distinções relevantes para a compreensão do fenômeno, conforme leciona Silva (2011, p. 448):

[...] no sentido de compreender o discurso de ódio a partir de dois elementos distintos: o insulto e a instigação. O primeiro dirige-se diretamente à vítima, configurando-se como ofensa à dignidade de determinado grupo em razão de característica que lhe é comum. O segundo, por sua vez, volta-se a terceiros, isto é, aos destinatários da mensagem que não são as vítimas imediatas, conclamando-os a aderir à manifestação discriminatória, ampliando seu alcance e incentivando sua propagação, não apenas por meio de palavras, mas também por condutas.

No âmbito das redes sociais, observa-se a ampla propagação do discurso de ódio em diferentes formatos de conteúdo, que vão desde vídeos e imagens até debates relacionados à política e à educação. Não raramente, tais plataformas concentram elevado número de comentários ofensivos, insultos, ameaças, difusão de estereótipos negativos e até mesmo incitação à violência direcionada a grupos específicos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Esse cenário evidencia o potencial amplificador das plataformas digitais, que favorecem a rápida disseminação de conteúdos discriminatórios e intensificam os riscos associados ao discurso de ódio no ambiente virtual.

A formação de concepções discriminatórias está relacionada a fatores sociais, culturais e educacionais, que influenciam a construção da percepção individual. Tais elementos contribuem para a perpetuação de estigmas e práticas discriminatórias, muitas vezes naturalizadas no convívio social. Nesse contexto, o direito assume papel essencial na contenção dessas condutas, especialmente por meio da repressão a manifestações que violem a dignidade e a igualdade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

No âmbito da jurisprudência brasileira, destaca-se como marco relevante o caso envolvendo Siegfried Ellwanger Castan, escritor brasileiro acusado e posteriormente condenado pela prática de condutas racistas. Ellwanger foi autor de obras que negavam o nazismo e o Holocausto, nas quais difundia ideias de cunho

discriminatório e antissemita. Em 1992, foi denunciado com fundamento na Lei nº 7.716/1989, que tipifica como crime a prática, induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade (SANTOS, 2024).

No julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a divulgação de obras com conteúdo antissemita configura crime de racismo, sujeito às cláusulas constitucionais de imprescritibilidade e inafiançabilidade. A Corte destacou que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, não podendo ser utilizada como instrumento de legitimação de práticas discriminatórias ou de incitação ao ódio.

Ademais, o STF adotou interpretação ampliativa do conceito de racismo, compreendendo-o como fenômeno de natureza social, e não estritamente biológica, de modo a abarcar condutas discriminatórias direcionadas a grupos religiosos, como no caso da comunidade judaica.

Nos votos proferidos, consolidou-se o entendimento de que o conceito de racismo deve ser interpretado de forma ampla e compatível com a Constituição Federal, abrangendo manifestações discriminatórias fundadas em fatores sociais, culturais ou religiosos. Dessa forma, reafirma-se que a proteção constitucional se dirige ao fenômeno social da discriminação, reforçando a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A evolução desse entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal pode ser observada em julgamentos mais recentes, que ampliam a proteção contra práticas discriminatórias para além das hipóteses tradicionalmente reconhecidas. Nesse contexto, destaca-se o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733, nos quais a Corte enfrentou a ausência de legislação específica voltada à criminalização de condutas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional e determinou que, até a edição de norma própria, a homofobia e a transfobia devem ser enquadradas nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989. Firmou-se, assim, o entendimento de que tais condutas se inserem no conceito de racismo em sua dimensão social, sendo passíveis de repressão penal nos mesmos moldes das demais práticas discriminatórias.

Esse posicionamento foi reafirmado no julgamento dos embargos de declaração no Mandado de Injunção nº 4.733/DF, publicado em 11 de setembro de 2023, consolidando a aplicação da Lei de Racismo às hipóteses de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. A decisão representa importante avanço na tutela dos direitos fundamentais, ao reforçar que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para a propagação de discursos de ódio ou práticas discriminatórias.

3 METODOLOGIA

Para Andrade (2018, p. 109), a “[...] pesquisa é o conjunto de procedimentos sistemáticos, baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos.” Assim, torna-se necessário explicitar os procedimentos adotados ao longo do estudo, os quais orientaram e fundamentaram as ações desenvolvidas no exercício da atividade de pesquisa.

3.1 TIPOS DE PESQUISAS APLICADAS

A presente pesquisa classifica-se, quanto à sua natureza, como básica e teórica, uma vez que busca o aprimoramento de conceitos e o debate doutrinário sem a finalidade imediata de aplicação prática em um caso concreto específico. O estudo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir do método dedutivo, partindo de concepções gerais acerca dos direitos fundamentais, com ênfase na liberdade de expressão, para, em seguida, avançar na análise específica da autorregulação das plataformas digitais no contexto jurídico brasileiro. Para Galvão e Ricarte (2020), essa modalidade de pesquisa é orientada por protocolos próprios, cujo objetivo é compreender e conferir coerência a um amplo conjunto documental, especialmente ao identificar o que se mostra funcional ou não em determinado contexto.

Independentemente da natureza da pesquisa, torna-se indispensável a análise dos dados e das informações obtidas. A análise compreende o processo de decomposição do objeto de estudo em partes ou categorias, a fim de examinar sua natureza, função e significado. Assim, para atingir os objetivos propostos e responder ao problema de pesquisa, fez-se necessário o uso de procedimentos qualitativos, os quais subsidiaram a interpretação das informações coletadas.

Nesse contexto, a análise dos dados foi realizada de forma interpretativa e crítica, com base na doutrina, legislação, notadamente o Marco Civil da Internet, e na jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal (Temas 987 e 533), buscando identificar os limites, desafios e possibilidades da autorregulação das plataformas digitais, especialmente no que se refere à proteção da liberdade de expressão no ambiente virtual. Parte-se do entendimento de que, nesse tipo de

abordagem, a validade está relacionada ao grau de correspondência entre os resultados da pesquisa e a realidade jurídica analisada.

Segundo Sousa e Santos (2020, p. 1398), no âmbito da pesquisa qualitativa, existem diversas “possibilidades de se estudar os fatos que abrangem as subjetividades do ser humano e suas intrincadas relações sociais, estabelecidas em sociedade”. Desse modo, a escolha por essa abordagem justifica-se pelo fato de que o objetivo central do estudo não consiste na mensuração de dados estatísticos, mas na compreensão dos aspectos jurídicos, sociais e normativos que permeiam o tema investigado.

3.2 DESCRITORES DA PESQUISA

A presente pesquisa adota uma abordagem de caráter predominantemente teórico e documental, baseada em levantamento bibliográfico e na análise da legislação relacionada ao tema. Para a obtenção dos dados, foram consultadas plataformas especializadas e bases de dados da área jurídica, destacando-se o Google Acadêmico, o Portal do Planalto, páginas institucionais de tribunais e a biblioteca digital jurídica do Superior Tribunal de Justiça. Entre as palavras-chave utilizadas nas buscas, destacam-se “liberdade de expressão”, “redes sociais”, “*fake news*”, “direito à privacidade” e “autorregulação de plataformas digitais”.

Além disso, foram consultadas obras doutrinárias de autores especializados em direito constitucional, direito digital e direito civil, bem como artigos científicos, pareceres jurídicos, relatórios institucionais e documentos públicos produzidos por órgãos oficiais, como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Congresso Nacional. Também foi analisado a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e Projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, especialmente o PL nº 2.630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”.

3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Entre os critérios de inclusão definidos, optou-se por obras em português e por se tratar de um tema bastante atual, limitou-se a obras relacionada ao assunto dos últimos 10 anos, preferencialmente livros, artigos de periódicos, sites especializados

da área jurídica e sites oficiais de órgãos públicos. Como critérios de exclusão, foram desconsideradas obras em língua não possui domínio, obras de cunho superficial, como artigos de opinião ou manuais básicos e obras publicadas com mais de 10 anos, exceto, a Constituição, Leis e obras doutrinárias de autores especializados em direito constitucional, direito digital e direito civil que tenham relação com o assunto.

3.4 ASPECTOS ÉTICOS

Ao realizar uma pesquisa faz-se necessário a adoção de cuidados éticos que pudessem garantir a integridade científica. Assim, foi observado o respeito às fontes de pesquisa e a fidelidade às ideias dos autores consultados, evitando interpretações distorcidas ou descontextualizadas. Considerando que este estudo é de natureza bibliográfica, não será necessário submeter esta pesquisa para apreciação do Comitê de Ética e Pesquisa da faculdade de Itaituba.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base no material científico selecionado e após a realização das leituras, os resultados e as discussões foram organizados de modo a possibilitar a análise da compatibilidade entre a autorregulação das redes sociais e os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Quadro 1 - Comparativo de estudos sobre a Liberdade de expressão e responsabilidade civil.

Título	Autores e Ano	Objetivo	Principais resultados
Regulamentação das plataformas de rede social: limites ao direito à liberdade de expressão no espaço social marcado pela desinformação	Lima, Silveira e Conte Toniai; 2025.	Analisar os desafios regulatórios enfrentados pelo Estado brasileiro diante da necessidade de normatizar o uso das redes sociais, especialmente no combate à desinformação, sem violar a liberdade de expressão.	O estudo conclui que o equilíbrio entre limitar o poder das plataformas e proteger a liberdade de expressão é essencial. As autoras defendem a “autorregulação regulada” como alternativa eficaz, capaz de enfrentar a desinformação sem comprometer direitos fundamentais.
Liberdade de Expressão e Regulação das Redes Sociais: limites constitucionais e responsabilidade das plataformas digitais	Nardi <i>et al.</i> (2025).	Sintetizar o conhecimento jurídico sobre liberdade de expressão no ambiente digital, avaliando limites constitucionais e modelos de responsabilização das plataformas.	Demonstra que a liberdade de expressão não é absoluta. Os modelos de responsabilização variam entre países e o estudo reforça a necessidade de moderação transparente com garantias processuais para evitar abusos.
Liberdade de Expressão na Era Digital: A tênue fronteira entre a regulação estatal, a autorregulação das plataformas digitais e a censura nas redes sociais	Barbosa (2023)	Refletir sobre as práticas de regulação estatal e autorregulação das redes sociais e apurar se o direito à liberdade de expressão está sendo protegido conforme a Constituição brasileira; apontar os parâmetros das decisões de moderação de conteúdo; analisar se há necessidade de legislação específica para plataformas; definir objetivamente o que seria “censura” e verificar se a regulação estatal ou autorregulação privada configura censura.	A autora conclui que nem a atuação regulatória estatal no âmbito digital, nem a autorregulação das plataformas — até o momento analisado — configuram atos de “censura extrema”. Há, sim, proteção formal da liberdade de expressão conforme a Constituição, embora existam riscos aos direitos individuais. Ela defende que a solução mais adequada seja uma autorregulação regulada — ou seja, um trabalho conjunto entre Estado e plataformas, combinando regulação normativa e regras internas das plataformas de modo equilibrado.

Regulação das Plataformas de Redes Sociais: a moderação de conteúdo e seus reflexos na liberdade de expressão em tempos de desinformação	Albuquerque (2023)	Analisar o poder das plataformas digitais sobre a informação e investigar como a moderação de conteúdo e a desinformação impactam a proteção da liberdade de expressão.	Conclui que a experiência internacional indica a eficácia da “autorregulação regulada” na contenção da desinformação sem violar a liberdade de expressão. Observa que o PL 2630/2020 sofre entraves políticos que podem comprometer sua efetividade.
Liberdade de Expressão e Responsabilidade Civil nas Plataformas de Redes Sociais: As Insuficiências do Marco Civil da Internet	Silva (2024)	Investigar se o Marco Civil da Internet e demais normas vigentes são suficientes para equilibrar liberdade de expressão e responsabilidade civil nas redes sociais.	Conclui que o marco normativo atual é insuficiente para resolver conflitos envolvendo liberdade de expressão e responsabilização civil. Aponta lacunas legislativas e necessidade de atualização normativa.
A liberdade de expressão nas redes sociais e no Estado Democrático de Direito: O impacto do seu uso desregulado sobre as práticas democráticas	Taveira (2023)	Analisar como o uso abusivo das redes sociais tem impactado as práticas democráticas, o debate político e o exercício de direitos, garantias e liberdades individuais.	A autora conclui que o uso desregulado das redes sociais — por meio da difusão de desinformação, discursos de ódio, manipulação algorítmica e propagação de grupos políticos, religiosos ou ideológicos — tem potencial de corroer práticas democráticas. Defende a urgência de criação de mecanismos de controle, regulação de mídias sociais, transparência e responsabilização para equilibrar liberdade de expressão, direitos fundamentais e integridade do debate público.
Quem vigia os vigilantes? Análise da aplicabilidade do modelo de autorregulação regulada sobre a moderação de conteúdo em redes sociais	Gimenes (2024)	Analisar a viabilidade e os limites do modelo de “autorregulação regulada” aplicada à moderação de conteúdo em redes sociais — isto é, verificar quem controla as plataformas quando elas mesmas fazem moderação, e se esse modelo garante proteção aos direitos fundamentais, especialmente à liberdade de expressão.	O autor conclui que o modelo de autorregulação regulada pode ser válido, mas depende de critérios claros, transparência e mecanismos de fiscalização externa (judicial ou regulatória). Destaca que a moderação privada sem controle público ou normativo corre risco de arbitrariedade e violação de direitos.

Desafios da liberdade de expressão nas redes sociais e o papel da responsabilidade civil no direito brasileiro frente à tese da posição preferencial	Ruzyk (2023)	Analisar o papel da responsabilidade civil na relação entre liberdade de expressão e redes sociais no Brasil, tomando como premissa a tese da “posição preferencial” da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais. Investiga a autolimitação de conteúdo via contratos/termos de uso das plataformas e os critérios para controle das limitações impostas a usuários, à luz do direito constitucional.	O artigo conclui que a liberdade de expressão deve receber proteção preferencial no ordenamento jurídico. Qualquer moderação ou limitação de conteúdo pelas plataformas deve respeitar garantias constitucionais, como o devido processo legal. A responsabilidade civil surge como mecanismo essencial para controlar excessos e assegurar que possíveis restrições não violem direitos fundamentais. A moderação privada sem controle público ou normativo apresenta risco de arbitrariedade.
---	--------------	---	---

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

4.1 A AUTORREGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise conjunta dos artigos selecionados revela um cenário complexo acerca da liberdade de expressão no ambiente digital, marcado por tensões entre a atuação das plataformas, a regulação estatal e a proteção dos direitos fundamentais. Embora a comunicação digital tenha ampliado as possibilidades de participação social, também intensificou riscos ao debate público, exigindo respostas jurídicas adequadas para garantir a efetividade desses direitos.

Os estudos apontam o papel central das plataformas digitais na circulação de discursos e na formação da opinião pública. Lima, Silveira e Tonial (2025) destacam que essas empresas passaram a exercer um verdadeiro poder normativo privado, ao definir critérios de moderação e influenciar a visibilidade dos conteúdos. Albuquerque (2023) observa que a moderação deixou de ser apenas uma ferramenta técnica, passando a atuar como mecanismo de controle informacional com impactos sociais relevantes.

Nesse contexto, Gimenes (2024) ressalta que a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização contribui para decisões opacas e para o aumento da assimetria de poder entre usuários e plataformas, o que gera insegurança jurídica.

No plano normativo, Silva (2024) aponta que o Marco Civil da Internet, embora represente um avanço, ainda apresenta lacunas quanto à definição de procedimentos claros de moderação e critérios objetivos de responsabilização. Essa lacuna normativa é o cerne do debate atual no Supremo Tribunal Federal, especificamente por meio do Tema 987 de Repercussão Geral (e do correlato Tema 533). A Corte discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilidade civil das plataformas à prévia ordem judicial de remoção. O embate jurídico reside em verificar se essa exigência legal protege a liberdade de expressão ou se, ao revés, gera uma proteção deficiente aos direitos da personalidade, como a honra e a imagem, ao dificultar a responsabilização por danos em tempo hábil.

Quanto à colisão entre esses direitos fundamentais, Romeira e Otero (2022) evidenciam que, no ambiente digital, os danos decorrentes de ofensas à honra são potencializados pela rapidez de disseminação. Isso exige do Poder Judiciário uma atuação pautada na proporcionalidade.

A tese da posição preferencial da liberdade de expressão, defendida por Ruzyk (2023), reforça seu papel estruturante no Estado Democrático de Direito. Contudo, essa primazia não é absoluta, devendo ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, sob pena de legitimar discursos abusivos. O julgamento do Tema 987 pelo STF, portanto, torna-se o divisor de águas para essa ponderação, pois definirá se a autorregulação privada das plataformas deve ser acompanhada de um dever de cuidado mais rigoroso, independentemente de provocação judicial.

Os estudos também alertam para os riscos democráticos da desinformação. Taveira (2023) destaca que a dinâmica algorítmica contribui para a formação de bolhas informacionais, evidenciando a necessidade de mecanismos regulatórios mais eficazes. Diante desse cenário, ganha destaque o modelo de autorregulação regulada, que busca equilibrar a atuação das plataformas com a supervisão estatal. Conforme Barbosa (2023), a moderação não é, por si só, forma de censura; o problema reside na ausência de critérios claros e transparência.

Verifica-se, portanto, que, embora a adoção de modelos de autorregulação regulada represente avanço relevante na tentativa de equilibrar liberdade de expressão e responsabilidade no ambiente digital, sua efetividade depende diretamente da existência de critérios objetivos, mecanismos de controle externo e garantias procedimentais. A ausência desses elementos pode resultar na

consolidação de um poder decisório concentrado nas plataformas digitais, marcado por opacidade, discricionariedade e assimetria informacional.

Diante disso, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reforça os limites da atuação das plataformas digitais no exercício da liberdade de expressão. No julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4970/DF, a Corte reafirmou que esse direito deve ser compreendido a partir do binômio liberdade e responsabilidade, não podendo ser utilizado como escudo para a prática de atividades ilícitas. Destacou-se que a liberdade de expressão não se confunde com impunidade, sendo legítima a adoção de medidas repressivas quando verificado o desvirtuamento desse direito para fins criminosos.

Verifica-se que a efetividade desse equilíbrio depende de mecanismos de controle externo. A jurisprudência recente do STF reforça esses limites. No julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4970/DF, a Corte reafirmou que a liberdade de expressão deve ser compreendida sob o binômio liberdade e responsabilidade. Aliado ao debate do Tema 987, o entendimento da Corte sinaliza que as plataformas digitais não podem atuar como instâncias imunes ao controle jurídico sob o pretexto da liberdade de expressão, especialmente quando sua omissão em face de conteúdos manifestamente ilícitos compromete a integridade do debate democrático.

Nesse cenário, o risco não se limita à restrição indevida da liberdade de expressão, mas se estende à fragilização da segurança jurídica dos usuários e à própria integridade do debate democrático, que passa a ser mediado por agentes privados sem adequada supervisão institucional.

4.2 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS DECISÕES TOMADAS PELAS PLATAFORMAS NO EXERCÍCIO DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

Lima, Silveira e Tonial (2025) afirmam que a regulação de conteúdos no ambiente digital representa um dos mais relevantes desafios jurídicos contemporâneos, na medida em que impõe a necessidade de equilibrar a tutela da liberdade de expressão com a responsabilização das plataformas pela difusão de conteúdos ilícitos ou lesivos. Nesse contexto, a liberdade de expressão deixa de ser compreendida apenas como um direito individual, assumindo papel estruturante para a democracia e para a convivência social.

Com a intensificação do uso das tecnologias digitais, esse direito passou a enfrentar desafios inéditos, sobretudo porque as plataformas digitais se consolidaram como os principais espaços de manifestação pública. A ampliação da circulação de ideias trouxe ganhos democráticos evidentes, mas também potencializou riscos, como a disseminação de desinformação, discursos de ódio e violações a direitos fundamentais.

Diante desse cenário, a moderação de conteúdo passou a ocupar posição central no debate jurídico. Conforme observa Nardi *et al.* (2025), plataformas como Facebook, Twitter e YouTube exercem papel decisivo ao intermediar a circulação de informações, sendo responsáveis por avaliar e, em determinados casos, restringir conteúdos publicados por usuários. No entanto, essa atuação não pode ocorrer de forma arbitrária ou desprovida de garantias mínimas.

Nesse ponto, evidencia-se a necessidade de superação de um modelo puramente privado de regulação, com a adoção de parâmetros jurídicos que assegurem o respeito aos direitos fundamentais dos usuários. A repercussão jurídica dessa transição é observada no debate sobre o Tema 987 do STF, que questiona se o impacto social de conteúdos ilícitos exige das plataformas uma postura mais proativa. Se o STF consolidar o entendimento de que a responsabilidade civil pode surgir mesmo sem ordem judicial prévia, o impacto direto será a obrigatoriedade de as plataformas refinarem seus critérios de moderação para evitar danos à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana (Art. 5º, IV, IX e X, CF).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado esse entendimento ao estabelecer que a liberdade de expressão deve ser interpretada à luz do binômio liberdade e responsabilidade, não podendo servir como escudo para a prática de ilícitos. Nesse sentido, admite-se a adoção de medidas restritivas quando houver abuso no exercício desse direito, especialmente para proteção de outros direitos fundamentais.

Contudo, a atuação das plataformas na moderação de conteúdo também deve observar limites. Não se mostra juridicamente adequado que decisões que impactam diretamente a esfera jurídica dos usuários como: remoção de conteúdo ou exclusão de contas sejam tomadas de forma automática, sem transparência ou possibilidade efetiva de contestação.

Dessa forma, defende-se que a moderação de conteúdo no ambiente digital deve necessariamente respeitar garantias mínimas de natureza procedimental,

especialmente o contraditório e a ampla defesa. Isso implica reconhecer que os usuários não podem ser simplesmente submetidos a decisões unilaterais das plataformas, sem conhecimento dos motivos ou possibilidade de revisão.

Nesse sentido, propõe-se que as plataformas digitais sejam obrigadas a adotar, no mínimo, dois mecanismos essenciais: (a) a notificação clara e específica do usuário acerca da motivação da medida adotada, com indicação objetiva da norma violada; e (b) a garantia de revisão humana das decisões mais gravosas, especialmente nos casos de suspensão ou exclusão de contas, afastando a exclusividade de decisões automatizadas por sistemas de inteligência artificial.

Além disso, a responsabilização civil surge como instrumento relevante para a reparação de danos quando a moderação falha ou quando a omissão da plataforma permite a perpetuação de ilícitos. No ordenamento brasileiro, a quantificação do dano moral tem sido pautada pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo Interno no AREsp nº 2.076.198/GO, reafirmou a necessidade de fixação moderada das indenizações, considerando o grau de culpa e a extensão do dano. Esse posicionamento demonstra que a responsabilidade civil no contexto digital deve ser aplicada com equilíbrio, evitando tanto a impunidade das plataformas quanto o enriquecimento sem causa do ofendido.

Portanto, o enfrentamento dos desafios da moderação de conteúdo demanda um modelo regulatório que incorpore garantias procedimentais e uma responsabilização adequada. Somente assim será possível conciliar a proteção da liberdade de expressão com a defesa dos direitos fundamentais, garantindo que o impacto das decisões privadas das plataformas esteja em conformidade com o Estado Democrático de Direito e com as recentes balizas fixadas pelas Cortes Superiores (STF e STJ).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou os principais desafios jurídicos relacionados à moderação de conteúdo no ambiente digital, evidenciando que a conciliação entre liberdade de expressão e responsabilização das plataformas constitui um dos temas mais complexos do direito contemporâneo. Partiu-se da premissa de que a liberdade de expressão é elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, mas que deve ser exercida em harmonia com os direitos da personalidade e a segurança coletiva, especialmente diante da redefinição do regime de responsabilidade civil operada pelas instâncias superiores.

A investigação permitiu concluir que o modelo de "judicialização prévia" estabelecido originalmente pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet tornou-se insuficiente frente à rapidez e à nocividade dos ilícitos digitais. A superação da interpretação literal desse dispositivo, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 (em conjunto com o Tema 533), representa o reconhecimento de que as plataformas digitais possuem um "dever de cuidado" inerente ao risco de sua atividade.

Assim, a pesquisa responde ao problema proposto ao sustentar que a imunidade das plataformas não é absoluta, sendo necessária a transição para um modelo de autorregulação regulada, onde a responsabilidade civil pode emergir da omissão injustificada diante de conteúdos manifestamente ilícitos.

Nesse sentido, defende-se, em primeiro lugar, a institucionalização do "devido processo digital". A moderação de conteúdo deve observar o contraditório e a ampla defesa, garantindo ao usuário a notificação clara sobre as razões de qualquer restrição e, fundamentalmente, o direito à revisão humana em decisões automatizadas. Tais garantias procedimentais são essenciais para evitar que o combate à desinformação se converta em uma forma de censura privada arbitrária.

Em segundo lugar, a pesquisa aponta que a efetividade desse novo regime de responsabilidade depende de mecanismos de transparência algorítmica e auditorias externas independentes. A redução da opacidade decisória das plataformas é o único caminho para assegurar o controle social e a previsibilidade jurídica. Somente através da abertura dos critérios de impulsionamento e moderação será possível verificar a compatibilidade das práticas privadas com os parâmetros fixados pelo STF e pelo legislador.

No campo da reparação, a pesquisa reitera que a responsabilização civil deve ser aplicada com equilíbrio. Enquanto o STF define o gatilho da responsabilidade (o dever de agir), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fornece a métrica para a indenização, pautada na razoabilidade e na vedação ao enriquecimento sem causa. Esse diálogo entre as Cortes Superiores assegura que a reparação do dano moral cumpra sua função pedagógica sem desestimular a livre circulação de ideias.

Ademais, iniciativas como o PL nº 2.630/2020 mostram-se complementares ao entendimento pretoriano, ao buscar transformar em norma positiva os deveres de transparência e os protocolos de segurança ativa. A convergência entre as decisões judiciais recentes e os projetos legislativos em trâmite reforça a tendência global de migração da autorregulação pura para modelos híbridos de supervisão institucional.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento dos desafios da moderação de conteúdo exige a superação do binômio "Estado versus Plataformas" em favor de uma atuação colaborativa e democrática. A preservação da liberdade de expressão no ambiente digital não depende apenas da ausência de censura estatal, mas da existência de garantias concretas que assegurem seu exercício responsável. O grande desafio, portanto, consiste em manter o espaço digital como um instrumento de fortalecimento da democracia, garantindo que o poder tecnológico das plataformas esteja sempre submetido ao império da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ALBUQUERQUE, Carlos Antônio Menezes de. **Regulação das plataformas de redes sociais: a moderação de conteúdo e seus reflexos na liberdade de expressão em tempos de desinformação**. Portal De Trabalhos Acadêmicos, v. 14, n. 1, 2023. Publicado em 28 jun. 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2497>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BARBOSA, Joice Souza. **Liberdade de expressão na era digital: a tênue fronteira entre a regulação estatal, a autorregulação das plataformas digitais e a censura nas redes sociais**. Monografia (TCC) — Curso de Graduação em Direito, Campus de Imperatriz, Universidade Federal do Maranhão (UFMA), 12 dez. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/7396>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro, Renovar, 2009

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Indeferimento de Habeas Corpus**. Habeas Corpus nº82.424-2. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em. Acesso em 05 de março de 2024.

BRASÍLIA. INQUÉRITO CRIMINAL: **INQ 3590**. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 12/08/2014, Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, 2014. Disponível em :< <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6717176>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARVALHO, Ana Paula Vieira; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. A AUTORREGULAÇÃO REGULADA E A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2023.v9i2.10013. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/10013>. Acesso em: 14 dez. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**, 2007.

CUNHA JUNIOR, Paulo Alcestre Teixeira da. **Elementos da Responsabilidade Civil**. Artigo Jus Brasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/elementos-da-responsabilidade-civil/339530279#:~:text=Em%20regra%20geral%20a%20responsabilidade,Culpa%20e%20o%20Nexo%20Causal>>. Acesso em: 05 jan. 2024

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DIAS, Adrielli de Sousa; SILVA, Hemanoela Loureço da. **A liberdade de expressão e o acesso à Internet**. 2023. RESUMO EXPANDIDO - Rede de Ensino Doctum – Unidade Centro Juiz de Fora. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/11083/4851/18786>. Acesso 16 de ago 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da legislação brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 217 A III**. em 10 de dezembro 1948. Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracaouniversal-dos-direitos-humanos>. Acesso 04 de março 2025.

GAGLIARDI, Tulio. **Liberdade de expressão e redes sociais**: limites constitucionais à moderação de conteúdo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, 2020. Disponível em: <https://sites.usp.br/dms/wp-content/uploads/sites/575/2019/12/Revis%C3%A3o-Sistem%C3%A1tica-de-Literatura.pdf>. Acesso em> 28 out. 2025.

GIMENES, Lucas de Souza. **Quem vigia os vigilantes? Análise da aplicabilidade do modelo de autorregulação regulada sobre a moderação de conteúdo em redes sociais**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4994>. Acesso em: 05 dez. 2025.

LIMA, Náthaly Fernanda Weber; SILVEIRA, Margarete Magda da; TONIAL, Maira Angélica Dal Conte. Regulamentação das plataformas de rede social: limites ao direito à liberdade de expressão no espaço social marcado pela desinformação. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 36, n. 162 (jul./dez. 2025). Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/739>. Acesso em: 05 dez. 2025.

MASCHIO, Bianca; MALAVOLTA, Angélica Erbice. **OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DO ABUSO DO DIREITO E OS SEUS REFLEXOS NA VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO**. 2019. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/11083/4851/18786>. Acesso em: 19 dez. 2025.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NARDI, Gustavo Davanco; MARCELINO, Cecília Paranhos Santos; PESSOA, Wendelson Pereira; SOUZA, Jaques José da Silva; ORTIZ, Lúcio Rangel Alves; MELO, Andre de Oliveira; NTALUMA, Felizarda Fernando Arruni; WEIRICH, Samuel Felipe; ALMEIDA, Dayse Coelho de; DIGIÁCOMO, Eduardo; DE TONI JUNIOR, Claudio Noel; DE OLIVEIRA, Paulo Tiego Gomes. Liberdade de expressão e regulação das redes sociais: limites constitucionais e responsabilidade das plataformas digitais. **Revista ReGeo (Revista de Geopolítica)**, v. 16, n. 5, 2025. DOI: 10.56238/revgeov16n5-207. Disponível em: <https://revistageo.com.br/revista/article/view/1050>. Acesso em: 05 dez. 2025.

NASCIMENTO, Danilo Ramon Araújo; CUNHA, Eduardo Pessoa Crucho. A POSSIBILIDADE DO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXCESSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS. **Revista Mangaio Acadêmico**, v. 8, n. 2, p. 71-91, 2023. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/mangaio/article/view/1643>

PIANOVSKI RUZYK, C. E. Desafios da liberdade de expressão nas redes sociais e o papel da responsabilidade civil no direito brasileiro frente à tese da posição preferencial. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1–20, 2023. DOI: 10.37963/iberc.v6i1.255. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/255>. Acesso em: 24 jun. 2025.

RECUERO, Raquel. **Desinformação e redes sociais: circulação de discursos e construção de sentidos**. Porto Alegre: Sulina, 2020.

REQUIÃO, M.; PRAZERES, G. Horizontes da liberdade de expressão em meio às redes sociais. **Revista eletrônica de Direito Civil Civilística**, v. 12, n. 1, p. 1-19, 31 maio 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/875>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ROMEIRA, Eloísa Baliski; OTERO, Cleber Sanfelici. **Direito à honra versus liberdade de expressão nas redes sociais: colisão e instrumentos de tutela**. *Duc In Altum—Cadernos de Direito*, v. 14, n.32, 2022. DOI: 10.22293/2179507x.v14i32.2259. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2259>. Acesso em: 05 dez. 2025.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Desafios da liberdade de expressão nas redes sociais e o papel da responsabilidade civil no direito brasileiro frente à tese da posição preferencial. **Revista IBERC**, v. 6, n. 1, p. 1–20, 2023. DOI: 10.37963/iberc.v6i1.255. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/255>. Acesso em: 05 dez. 2025.

SARTOR, Giovanni. **The Digital Services Act: A critical overview**. *European Journal of Law and Technology*, v. 13, n. 1, 2022.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Luiz Fabiano Nascimento dos. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DIGITAL: OS LIMITES DA LIBERDADE FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO**. Trabalho de conclusão de Curso. Departamento de Direito Curso de Direito. Universidade Federal de Sergipe - UFS. São Cristóvão, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/19664/2/Luiz_Fabiano_Nascimento_Santos.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

SANTA CATARINA. TJ. **APELAÇÃO CRIMINAL**: APR 000471118201582400540004711-18. 2015. 8.24. 0054. Relator: Ernani Guettende Almeida. DJ:12/03/2019, Terceira Câmara Criminal. Jusbrasil, 2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/685075854>>. Acesso em: 18 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Proporcionalidade: notas a respeito dos limites e possibilidades de aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. **Revista da Ajuris**, 2008. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/f845147f-5bbc-4134-bb8f-5d41c9379705>.

SILVA, Rosane Leal; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p. 448, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>. Acesso em 04 de março 2025. Acesso em: 04 jan. 2026.

SILVA, Iris Nathalia da. **Liberdade de Expressão e Responsabilidade Civil nas Plataformas de Redes Sociais: As Insuficiências do Marco Civil da Internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 10 dez. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262804>. Acesso em: 05 dez. 2025.

SOARES, Gabriela Ribeiro; OLIVEIRA, Lara Gabriela Bueno; LIMA, Lucas Santana de. O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL. **Revista Raízes no Direito**. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v.13, n.2, p.139-168, ago./dezde.2024. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8068/5663>. Acesso em: 18 dez. 2025.

SOUSA, José Raul de; SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: modo de pensar e de fazer. **Pesquisa e Debate em Educação**, Juiz de Fora: UFJF, v. 10, n. 2, p. 1396 - 1416, jul. - dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/RPDE/article/view/31559/22049>. Acesso em: 28 out. 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 130/DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 30 abr. 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.660.168/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, j. 13 mar. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

TAVEIRA, Ângela Montenegro. A liberdade de expressão nas redes sociais e no Estado Democrático de Direito: O impacto do seu uso desregulado sobre as práticas democráticas. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 50, n. 41, nov. 2023, p. 435–470. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/380>. Acesso em: 05 dez. 2025.

VALE, Wanderson Freire do. **Os limites da liberdade expressão como restrição ao exercício de garantia fundamental**. Natal, RN, 2023. Trabalho De Conclusão De Curso. Universidade Potiguar. Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/083d81a1-9299-4fc3-845d-7f02fee8674b>. Acesso em: 12 dez. 2025.